NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.890.547/0001-35, com endereço na Avenida Potirendaba, nº 2.787, Quinta das Paineiras, CEP nº 15.080-000, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **TRANSPORTADORA COTRIMEX EIRELI EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.623.925/0001-09, com endereço na Rua José Afonso Tomazelli, nº 655, Quadra 03, Lotes 01 e 02, Quinta das Paineiras, CEP nº 15.080-440, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; e **LEMES COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.130.392/0001-09, com endereço na Rua Jose Afonso Tomazelli, nº 625, Quinta das Paineiras, CEP nº 15.080-440, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos Artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL c.c. PEDIDO LIMINAR

pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir aduzidas.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

I. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no Artigo 3° da Lei 11.101/05, e determina o Juízo do local do principal estabelecimento do Grupo Econômico, como se observa:

> **Art. 3° -** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, a competência deve ser avaliada no local onde se irradiam os negócios da Recuperanda, ou seja, o local onde se emanam as ordens que mantém a atividade empresária.

Segundo o ilustre Jurista e Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

> *A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.* (Comentários à Lei de Recuperação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79).

No caso em apreço, **as Recuperandas informam que as suas centrais sempre foram estabelecidas na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo**, informação que pode ser facilmente averiguada pela análise dos contratos sociais anexos, de modo que a tomada de todas as decisões é concentrada no local de distribuição do presente pedido, sendo este o único foro competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> *CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial. O Juízo competente para processar e*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...)

Desta forma, de suma importância que seja reconhecida a competência deste FORO para o processamento do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

II. DO HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS, DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, inciso I da Lei nº 11.101/05).

A origem da Recuperanda remonta ao ano de 1998, quando foi constituída a primeira sociedade entre a Sra. Keiko Kanashiro e o Sr. João Carlos Lemes. Naquele tempo, a sociedade empresária foi denominada de CONTENG Serviços Profissionais S/C LTDA.

No ano de 2003, um novo sócio adentrou o quadro societário da empresa, o Sr. Aniloel Melchiori Júnior, momento em que foi alterada a sociedade, que passou a ser conhecida como COTRIMEX Comercio e Engenharia LTDA.

A trajetória de vendas da Recuperanda, com a denominação a qual atualmente é conhecida (COTRIMEX) se iniciou no ano de 2.003 e prosperou até meados do ano de 2.014.

Cotrimex
Pedras Naturais

No ano de 2.015, ocorreu a saída do sócio, Sr. Aniloel Melchiori Júnior, do quadro societário da empresa,

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

razão pela qual a COTRIMEX precisou se desfazer de parte dos seus bens materiais e recursos financeiros, que foram transferidos para o sócio discente como parte de pagamento da dissolução de sociedade, **situação que diminuiu os recursos da empresa**, **além de reduzir parte da sua capacidade operacional**.

Já no ano de 2.016, quando a empresa ainda estava tentando se recuperar da queda, pois se tornou a devedora de uma dívida milionária perante o ex-sócio (pra exemplificar, verifica-se do QGC anexo que, neste momento, a dívida perfaz R$ 3.960.000,00), o Brasil viveu um ano de convulsão política, sendo sufocado por uma grave crise econômica[1], **que foi registrada como a pior crise já vivenciada pelo País**.

Excelência, é de conhecimento público que em apenas seis anos (período entre 2.010 e 2.016) o Brasil teve o maior crescimento do seu PIB em vinte anos – 7,5% - **fator que viabiliza a alegação da Recuperanda de que usufruiu de um grande crescimento neste período**, todavia, no ano de 2.016, o País registrou uma segunda retração anual consecutiva – 3,6% - situação que, somado com a dívida contraída pelo desligamento do ex-sócio da sociedade empresarial, acabou por iniciar um "efeito cascata" no caixa da Recuperanda.

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Para melhor elucidar o que foi dito no parágrafo acima, de bom alvitre analisar os índices abaixo:

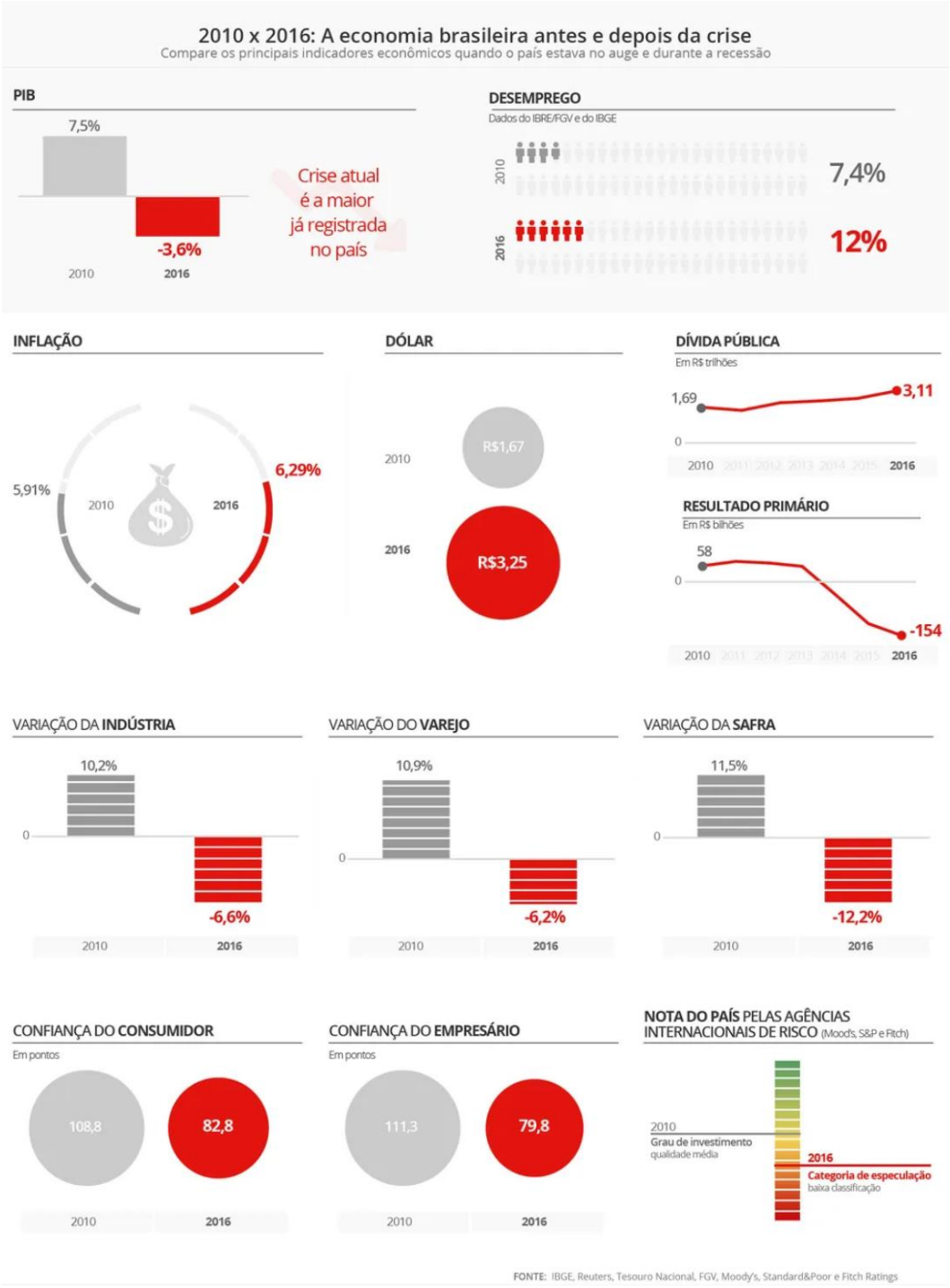

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

No caso da Recuperanda, que atua em duas frentes (indústria e varejo), infere-se que no ano de 2.016 o **setor de Indústria teve uma queda de 6,6%** e o **setor do Varejo teve uma queda de 6,2%**, números expressivos e preocupantes se comparados ao ano de 2.010.

Esta situação de retração, que causou uma grande queda no faturamento da empresa, perdurou até meados de 2.018. Entre os anos de 2.018 e 2.019, a Recuperanda conseguiu iniciar um período de recuperação moderado, perdurando até o início da Pandemia do COVID-19.

No final de 2.019 iniciou-se a Pandemia do COVID-19, o que afetou drasticamente a empresa, que por um certo tempo precisou fechar as portas, com a proibição de receber clientes nas suas dependências em razão do "lockdown" que foi imposto pelo governo.

Além do "lockdown", posteriormente durante a Pandemia do COVID-19, houve a necessidade de adequações físicas na empresa e alteração de horário de funcionamento, situações que trouxeram gastos não programados no orçamento da Recuperanda.

Após a Pandemia do COVID-19, no período compreendido entre 2.021 e 2.022, a Recuperanda passou, novamente, por uma boa recuperação das vendas, o que causou um pequeno aumento no fluxo de caixa, permitindo à empresa pagar as suas obrigações com os credores.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Todavia, a partir do início de 2.023 até a presente data, a Recuperanda está sofrendo mais um abalo no seu fluxo de caixa devido à desaceleração da econômica e desaquecimento do comércio de construção, somado com uma alta taxa de custo com o transporte de materiais, o que está trazendo uma margem extremamente baixa de lucro, fazendo com que a Recuperanda encontre dificuldades para honrar os seus compromissos financeiros perante as instituições financeiras e demais credores.

De bom alvitre destacar que, visando suprir as necessidades que advém da contratação com terceiros, e procurando obter autonomia perante o mercado, no ano de 2.007 foi criada a empresa **Transportadora Cotrimex Eireli EPP**, que trouxe uma melhor logística nas operações de transporte da COTRIMEX; além do que, no ano de 2.015 também foi criada a empresa **Lemes Comércio de Mármores e Granitos Ltda**, que trouxe um melhor particionamento nos devedores de criação de estratégias comerciais e planejamento tributário da COTRIMEX.

Como se percebe, a empresa Recuperanda é dona de uma novel história, que se consolidou no mercado e vem empregando inúmeros trabalhadores desta Comarca, todavia, por consequência de fatores econômicos e políticos, somados com uma grave crise sanitária, a situação chegou a um ponto que não foi verificada outra alternativa senão socorrer-se perante o instituto da recuperação judicial.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Não obstante o seu histórico pujante ao longo desta contínua e ininterrupta atividade, as Recuperandas foram afetadas em razão de fatores econômicos e políticos, somados com uma grave crise sanitária, o que refletiu na performance de suas atividades, resultando na momentânea situação de crise em que se encontra, o que exige este pedido de recuperação judicial para a superação das dificuldades enfrentadas, com vistas à sua preservação, de seus funcionários e dos seus negócios, mantendo-se firme como agente relevante do cenário econômico e social de São José do Rio Preto.

Do ponto de vista externo, em termos de mercado, é inegável que desde o ano de 2014 o Brasil vem atravessando uma das mais difíceis crises econômico-financeiras já vivenciadas, que tem refletido nos mais diversos setores da economia, incluindo, evidentemente, os mercados do varejo e da indústria.

Fatores como a alta de juros, desemprego elevado e inflação alta, especialmente no setor de materiais de construção, reduziram o volume de dinheiro circulante e prejudicaram de maneira notória os lucros das Recuperandas. A crise, que teve seu pior momento nos anos de 2015 e 2016, ainda encontra eco, trazendo resultados penosos para o setor.

Ocorre que a crise mencionada nos parágrafos anteriores ainda não foi superada em sua totalidade, pois é notório que o Brasil está continuadamente enfrentando uma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

crise sem precedentes, em função de reiterados eventos políticos, econômicos e sanitários que culminaram em um aumento discrepante na taxa de juros e inflação no País.

No entanto, durante todos os eventos mencionados, os cenários tornaram-se uma tarefa muito difícil e penosa para que as Recuperandas mantenham a sua margem de operação, sendo obrigadas a trabalharem com uma margem reduzida para se manterem no mercado.

Consequentemente, em razão da retração da atividade econômica no País, e a manutenção da alta taxa de juros, as empresas Recuperandas acabaram sendo surpreendidas em seus planos de investimentos, passando a terem graves dificuldades em honrar os compromissos assumidos com as instituições financeiras e demais credores.

No tocante a crise atualmente enfrentada pelo setor de materiais de construção, destaca-se que o ano de 2.023 está sendo extremamente penoso, pois as vendas de materiais de construção continuam em queda no segundo semestre[2], sem expectativas de crescimento.

Depois de amargar um período ruim no primeiro semestre, a expectativa é que houvesse uma melhora, fato que ainda não aconteceu, pois, a demanda por materiais de construção não está condizente com a disposição do mercado.

[2] https://diariodocomercio.com.br/economia/vendas-de-materiais-de-construcao-continuam-em-queda-no-segundo-semestre/#gref

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De acordo com o SINDUSCON-SP (Sindicato da Construção Civil do Estado de São Paulo), a previsão atualizada de desempenho do faturamento das empresas associadas à Abramat (Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção) para 2.023 caiu de +2% para -1%, em comparação com 2.022[3]. **No acumulado dos primeiro sete meses do ano, a queda é de -3,8%**.

A título exemplificativo, o gráfico abaixo mostra a evolução dos índices de volume com ajuste sazonal, na comparação do PIB da Construção Civil com o PIB do Brasil, demonstrando a queda que o setor vem enfrentando durante o ano de 2.023, vejamos:

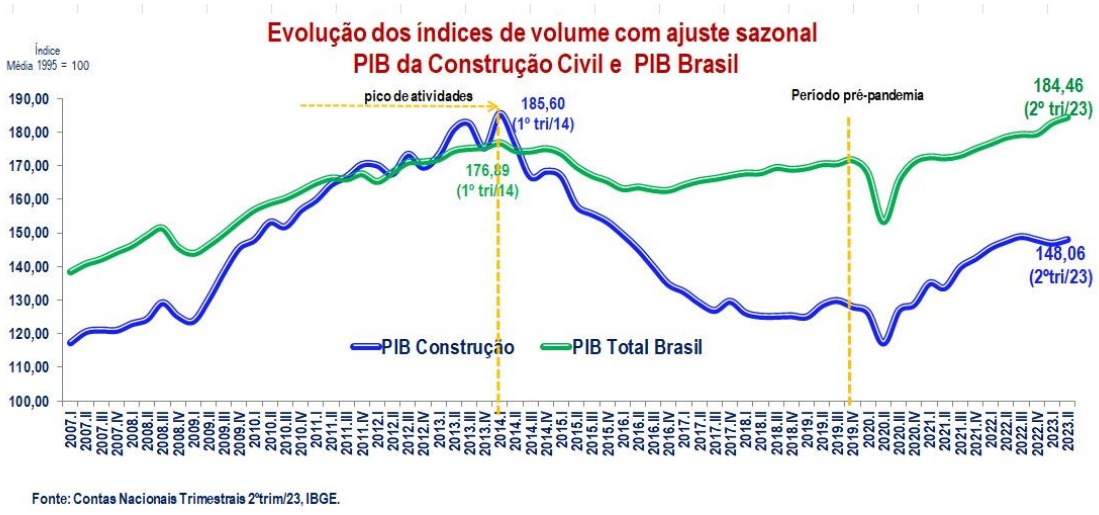

Diante dos fatos que foram narrados e demonstrados, temendo um possível colapso financeiro, conclui-se que as empresas precisam socorrer-se do

[3] https://sindusconsp.com.br/industria-de-materiais-estima-queda-de-1-no-faturamento-em-2023/

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

beneplácito da Recuperação Judicial para poder superar este momento de crise.

Conforme a relação de credores que segue anexa a esta exordial, as Recuperandas possuem atualmente um endividamento junto às instituições financeiras, fornecedores, mercadorias e serviços na ordem de **R$ 11.589.842,78 (onze milhões quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos)**, ou seja, em suma, apesar de administrativa e gerencialmente necessária, **por consequência das crises enfrentadas e da latente queda de vendas no setor de materiais de construção**, as tomadas de capital colocaram as empresas frente aos conhecidos e desmedidos custos financeiros, que conforme demonstrado alhures, foram assumidos diante de outro cenário financeiro que por consequência colocou em xeque sua liquidez e viabilidade, levando-as ao quadro de endividamento.

Se não fosse o endividamento milionário contraído por consequência do desligamento do ex-sócio do quadro social da COTRIMEX, somado com o abatimento dos lucros que ocorreram por corolário da crise financeira e política vivenciada pelo País, somando-se com a alterosa queda de faturamento vivenciado pelo setor de materiais de construção, **por óbvio que as Recuperandas não precisariam terem recorrido a vários empréstimos perante as instituições financeiras, submetendo-se às altas taxas de juros**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Após a análise econômico-financeira da situação das empresas Recuperandas, constatou-se que estas não têm condições de manter regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei nº 11.101/2005.

Destarte, com o processamento do presente feito, as empresas em recuperação poderão se valer dos benefícios ofertados pela Lei nº 11.101/2005, o que as possibilitará honrar com os seus compromissos e regularizar o seu endividamento.

III. DA RECUPERAÇÃO NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL.

A recuperação das empresas em soerguimento, além de viável do ponto de vista econômico e financeiro, apresenta-se indispensável e imperativa, pois as empresas são um marco importante para os munícipes de São José do Rio Preto e região, que contam com a capilaridade das empresas para adquirirem produtos voltados para a construção civil.

Isso sem contar os diversos empregos que estariam ameaçados no caso de as Recuperandas saírem de operação.

Em síntese, a eventual quebra das Recuperandas resultaria no colapso de um tradicional local de compras na cidade de São José do Rio Preto, **já consolidado há cerca de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

25 (vinte e cinco) anos no mercado, situação que não poderá ser permitida.

IV. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL DAS RECUPERANDAS - DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO.

As empresas organizaram as suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um Grupo Econômico, de fato e de Direito.

Assim, a documentação acostada demonstra a evidente identidade entre as Recuperandas, junto a gestão de negócios da COTRIMEX.

Ademais, como já foi dito nos tópicos anteriores, no ano de 2.007 foi criada a empresa **Transportadora Cotrimex Eireli EPP**, que trouxe uma melhor logística nas operações de transporte da COTRIMEX; além do que, no ano de 2.015 também foi criada a empresa **Lemes Comércio de Mármores e Granitos Ltda**, que trouxe um melhor particionamento nos deveres de criação de estratégias comerciais e planejamento tributário da COTRIMEX.

Neste momento, para preencher os requisitos estabelecidos pela LRJF, será necessário passar à descrição de cada uma das sociedades, **ao qual será evidenciada a relação de interdependência entre as empresas**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

A **COTRIMEX**, por um lado, é uma empresa que foi constituída para a fabricação e emparelhamento de artefatos de mármores, ardósia, granito e outras pedras; comércio atacadista, varejista, importação e exportação de pedras naturais, mármores, granitos e materiais de construção, equipamentos, acessórios, madeiras, móveis e eletrodomésticos; além da prestação de serviços de instalação de churrasqueiras e balcões, corte e acabamento de pedras; **sendo esta a empresa originária das demais**, pois sem ela, não teria sido necessário criar as outras, conforme será demonstrado.

A **TRANSPORTADORA** foi criada para dar suporte à Cotrimex, que resolveu se desvincular das empresas terceirizadas de transporte e internalizar os procedimentos, trazendo uma melhor logística nas operações de transporte da empresa, economizando um significante gasto de capital no processo.

A **LEMES**, por sua vez, também foi criada para dar suporte à Cotrimex, sendo que os seus objetos sociais são idênticos aos da Cotrimex. Tal situação foi necessária para trazer um melhor particionamento na criação de estratégias comerciais e planejamento tributário da COTRIMEX, além de também auxiliar nos processos de venda dos produtos da empresa.

Vê-se, Excelência, que uma empresa necessita da outra, pois nenhuma pode operar sem a outra.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Veja-se que na forma de sua atuação no mercado, o liame existente é denso e notável, sendo que, por consequências destas "empresas irmãs", a COTRIMEX não necessita de transportadoras para carregar os produtos que comercializa (pedras, cimento, areia etc.) e gerenciamento do seu planejamento tributário para criação de estratégias comerciais.

Identifica-se, portanto, a existência de relação simbiótica entre as Recuperandas, resultante na união indissociável de suas atividades, caracterizando-se o grupo econômico de fato, que enseja o ajuizamento do presente pedido de recuperação em litisconsórcio ativo, ou consolidação processual.

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência correlata, bem como na Lei nº 11.101/2005, em razões das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, há´previsão expressa de autorização da formação de litisconsórcio no polo ativo do pedido de soerguimento, desde que constatada a hipótese de consolidação processual e/ou substancial.

A **consolidação processual** é, justamente, a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, onde empresas ou empresários diferentes, mas interligados por critério processuais/materiais, ingressam com um único pedido de recuperação judicial, perante o mesmo juízo, por razões de economia processual.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Antes do advento das alterações propostas pela Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual era fundamentada com base na aplicação subsidiária das regras de litisconsórcio do Código de Processo Civil, uma vez que não havia previsão expressa da Lei nº 11.101/2005.

Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, a consolidação processual ganhou regramento expresso no Artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

> **Art. 69-G –** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Analisando toda a documentação acostada, verifica-se que as Recuperandas atuam em conjunto, assinando e contratando operações financeiras, compra e venda de mercadorias, transporte de materiais, enfim, produzindo e realizando as vendas sempre em conjunto, utilizando-se da mesma logística, motivo pelo qual requer-se, desde já, o processamento da presente recuperação judicial sob consolidação processual, nos termos do citado artigo.

Mais especificamente e, com total pertinência com o contexto em que inseridas as Recuperandas, destaca-se que o fato que sobressai a identificação da existência de

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

Por tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo ou consolidação processual.

Ainda nessa linha de pensamento, é certo que com o advento da reforma da lei falimentar, houve a inclusão da possibilidade do magistrado, ainda que sem a realização da Assembleia Geral de Credores, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, desde que atendidas as exigências constantes do Artigo 69-J, incisos I, II, III e IV da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> **Art. 69-J –** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

I – existência de garantias cruzadas;

II – relação de controle ou de dependência;

III – identidade total ou parcial do quadro societário;

IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso da COTRIMEX, todos os requisitos dispostos no artigo supracitado se fazem presentes, sendo inegável, portanto, que todos os quatro requisitos estão presentes.

O primeiro dos requisitos se refere ao termo "interconexão", cujo cerne repousa na confusão de ativos e passivos, cujo conceito já veio bem delineado em previsão conjunta ao Artigo 50, § 2° do Código Civil, *in verbis*:

Art. 50 – (...)

§ 2° - Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I – cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II – transferência de ativos ou de passivos sem efetiva contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificantes.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Desta feita, é certo de que a confusão dos ativos e passivos é presente entre as empresas, uma vez que não há´ como definir precisamente a real titularidade dos ativos e passivos do grupo, além da existência de garantias cruzadas entre eles, praticamente em todas as operações.

Considerando-se o profundo vínculo existente entre as Recuperandas, volume de credores, valores elevados de débitos e passivo, é necessário que a superação da crise e efetividade da recuperação judicial seja feita sob a ótica da consolidação substancial que, muito embora seja uma medida excepcional prevista no ordenamento, merece ser aplicada no presente caso.

Em termos práticos, é necessária a consolidação das dívidas concursais das Recuperandas e de seus ativos, passando a responder em conjunto à totalidade de credores submetidos ao procedimento.

Ou seja, os ativos e passivos das Recuperandas devem ser tratados como se pertencessem a uma única pessoa jurídica, de tal forma que apresentarão um único plano de recuperação judicial, o qual será submetido para a análise da Assembleia Geral de Credores para, consequentemente, ser aprovado.

Isso, pois é certo que a reorganização e a reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

resultarem ineficazes as medidas intentadas de maneira isolada.

Evidente, desta forma, que a recuperação pressupõe, necessariamente, o soerguimento de todos que integram o grupo.

Por fim, não é demais ressaltar que, uma vez efetivada a consolidação substancial, **todos os credores serão beneficiados**, pois estarão diante de um cenário em que seus créditos serão postos em face aos ativos de todas as empresas, o que representa maior facilidade de liquidez.

Do mesmo modo, as Recuperandas, apesar de unificarem seus débitos, passarão a ter um patrimônio mais robusto, com a união de ativos, para então passarem à busca pela solvência e reestruturação de forma mais amenizada.

Destarte, pleiteiam as Recuperandas, uma vez devidamente comprovada a existência do grupo econômico, com a constatação da interconexão entre ativos e passivos, bem como a existência de garantias cruzadas e relação de controle e dependência, que seja autorizado por Vossa Excelência a **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial unitário e relação de credores consolidada e única, visando a reestruturação conjunta das empresas.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

V. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL.

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, **o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação das empresas**, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação das empresas e o auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Com efeito, infere-se que as Recuperandas chegaram ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

a) Dívida milionária que foi contraída pela saída do ex-sócio do quadro social da COTRIMEX;
b) Crise política e econômica que assolou o País em 2.016;
c) Crise proporcionada pela Pandemia do COVID-19;
d) Abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederem empréstimos para a Recuperanda firmar capital de giro;
e) Redução de margens operacionais;
f) Processos operacionais pesados e de baixa eficácia;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

g) Aumento do endividamento de empresas (ausência de provisão para capital de giro), e grande endividamento alcançado para que a empresa conseguisse se manter relevante no mercado, que somada à atual crise financeira nacional acabou por prejudicar a geração de caixa e posterior cumprimento com os compromissos adquiridos.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, juntados nesta oportunidade.

Embora seja realmente grave a situação econômico-financeira atual, tem-se por convicção de que as empresas Recuperandas possuem plena capacidade de recuperação para solver as suas obrigações, sem comprometer o seu funcionamento e o emprego dos seus funcionários.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, vejamos:

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico- financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar – 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020)

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional, as Recuperandas já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas de ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), **efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**.

Assim, as Recuperandas, para que lhes seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lançam ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vêm atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação das empresas que compõem o Grupo Cotrimex é, portanto, viável e consentânea com o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, *verbis*:

> **Art. 53 –** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
> **I –** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
> **II –** demonstração de sua viabilidade econômica; e
> **III –** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

E, tal ato será cumprido pelas Recuperandas, que obedecerão ao prazo, informando desde já a esse d. Juízo que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial das empresas.

VII. DO SIGILO DE PARTE DOCUMENTAL ANEXA AO BOJO DESTA RECUPERAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, traz no bojo de seus artigos que, via de regra, tanto os procedimentos administrativos, como os processos judiciais, serão respaldados pela publicidade de seus atos, com o intuito de que eles possam ser devidamente fiscalizados pela sociedade, bem como, garantir que aquelas decisões foram tomadas com imparcialidade do julgador.

O Código de Processo Civil disciplina sobre o tema através do Artigo 189, trazendo exceções em que a regra da publicidade poderá ser superada.

Importante, ainda, ressaltar, que o segredo de justiça está vinculado aos atos realizados no decorrer da tramitação processual, e não necessariamente à sua própria existência, que sempre deverá ser pública.

Segundo Fernando da Fonseca Garjadoni[4], as regras contidas no *Códex* processual não são de natureza taxativa, especialmente quando considerada a riqueza das relações

[4] Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral. São Paulo: Método, pág.: 607.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

jurídicas e suas particularidades, principalmente quando os processos em questão contemplam dados empresariais ou de natureza estratégica para determinada pessoa ou empresa.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores do Grupo Cotrimex irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, em que pese a publicidade das informações ser a regra, como já dito, **a presente ação trará as informações e dados pessoais de credores, funcionários e colaboradores do Grupo Cotrimex**, devendo, portanto, serem observados os ditames da Lei nº 13.709/218 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A referida lei, em seu Artigo 2º, inciso I, aduz:

> **Art. 2º -** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> **I –** o respeito à privacidade;
> (...)

Ato contínuo, é necessário transcrever o caput do Artigo 3º, incisos I, II e III da mesma lei, *verbis*:

> **Art. 3º -** Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II – a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

No tocante ao conceito de dados pessoais, o Artigo 5°, incisos I e II da LGPD dispõem:

Art. 5° - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (grifo nosso)

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Os ditames da LGPD, data *vênia*, deverão ser interpretados em consonância aos incisos I e III, ambos do Artigo 189 do Código de Processo Civil:

> **Art. 189 –** Os atos processuais serão públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> **I –** em que o exija o interesse público ou social;
> (...)
> **III –** em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Revela-se pelo teor das informações trazidas nestes autos, que deve ser garantida a preservação dos dados financeiros das Recuperandas, bem como os dados dos seus funcionários e colaboradores, evitando o acesso indiscriminado das informações por quaisquer pessoas.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores do Grupo Cotrimex irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, a divulgação irrestrita de tais dados e dos atos processuais pode causar prejuízo aos interessados com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada, que pode inclusive afetar

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

diretamente os funcionários da empresa, com especulações indevidas sobre a crise pontual a qual enfrenta.

Denota-se, portanto, que é possível uma interpretação concomitante de princípios constitucionais com o entendimento jurisprudencial, a fim de garantir o sigilo de: **(I)** extratos bancários; **(II)** relação de funcionários e colaboradores; e **(III)** relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores das Recuperandas.

VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Como já foi bem narrado nesta exordial, e observados os ditames da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47).

Pensando no disposto no parágrafo acima, além do que, nos princípios norteadores da LRJF, a seguir, destacam-se os pedidos de tutela de urgência que se mostram essenciais para o soerguimento do Grupo Cotrimex.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

(I) DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *"STAY PERIOD"*.

Destaca-se que o **OBJETIVO** desta ação é ajudar a preservar no mercado uma grupo de empresas conhecidas pela denominação "COTRIMEX", que vêm atuando há cerca de 25 (vinte e cinco) anos em São José do Rio Preto e Região, fomentando o comércio, alimentando obras e ajudando a construir sonhos.

É preciso realçar, ainda, que durante toda a sua trajetória, **as Recuperandas foram as responsáveis por fornecerem materiais para ajudarem na construção e finalização de mais de 20.000 (vinte mil) obras**, se tornando destaque nas áreas de marmoraria, cimentos e colas.

As empresas do grupo econômico sempre foram tão comprometidas com o seu trabalho que, como um dos seus braços é o ramo de "marmoraria", o que consequentemente as fazem utilizar um alto volume de água para realizar os cortes das pedras, **preocupando-se com o meio ambiente, sempre ocorreram investimentos pesados em sistema de captação e reutilização de águas pluviais, visando amenizar o impacto ambiental**, inclusive, estando regulares com as licenças ambientais emitidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Para vislumbrar de uma forma muito melhor o impacto positivo que as Recuperandas vêm causando no mercado ao longo dos anos, **de bom alvitre trazer a esta exordial os**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

depoimentos de alguns clientes, que podem facilmente ser encontrados no *website* das empresas[5], vejamos:

"Trabalho em conjunto com a Cotrimex há muitos anos, o atendimento, a eficiência e produtos de qualidade são o que me dão confiança em continuar nossa parceria e sempre indicar a todas as pessoas que me perguntam. Sem dúvidas, quando o assunto é marmoraria, a Cotrimex é sempre a minha escolha."

José Carlos de Almeida

"A atenção prestada pela Cotrimex Pedras Naturais e a qualidade de acabamento foram primordiais na escolha das minhas pedras."

Celso e Márcia Calijure

"Para minhas obras, procuro produtos e empresas qualificadas e com credibilidade. E na Cotrimex Pedras Naturais encontro excelente qualidade de produtos e atendimento personalizado."

Braz Ademar Maximiliano

[5] https://cotrimex.com.br/

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Para melhor visualização do porte das Recuperandas, seguem abaixo algumas fotos atuais da sede da empresa COTRIMEX:

Por questões de formatação, a imagem segue na próxima página.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Desta forma, diante de tudo o que está sendo narrado e mediante análise minuciosa dos fatos, infere-se que as Recuperandas realmente são empresas de relevância no mercado e que necessitam da proteção concedida por este processo de soerguimento.

Todavia, em que pesem as inúmeros esforços que as Recuperandas estão desempenhando para cumprir com os requisitos do Artigo 51, inciso II, alíneas 'a' até 'e' da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Lei nº 11.101/2005, será preciso dizer que a documentação contábil referente às empresas "Transportadora Cotrimex" e "Lemes" está em separação para protocolo.

Tanto é verdade, Excelência, **que todas as demais documentações exigidas pela LRJF foram devidamente anexadas junto a esta exordial**, além do que, **a empresa COTRIMEX apresentou toda a documentação que a referida lei exige, incluindo a contábil**.

Ou seja, os requisitos da LRJF foram **INTEGRALMENTE** cumpridos por todas as Recuperandas, **faltando apenas a documentação contábil referente às empresas "Transportadora Cotrimex" e "Lemes"**.

A situação é preocupante e as Recuperandas se encontram em uma situação bem peculiar, pois estão atualmente operando com margem negativa, ou seja, realmente precisam da ajuda do Poder Judiciário para se reerguerem, contudo, **em razão de um fato alheio ao seu alcance**, não conseguiram finalizar a documentação contábil a tempo, **todavia, não podem esperar nem mais um dia para ajuizar esta demanda**, caso contrário, só lhes restará fecharem as portas.

Repete-se que a situação é preocupante pois, caso a presente exordial seja recebida, mas este Magistrado somente conceder prazo para que a documentação seja complementada, condicionando a concessão do *"stay period"* à apresentação do restante da documentação contábil, tal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

situação poderá acarretar em inúmeros prejuízos às Recuperandas, como a penhora em contas, arrestos ou outras medidas constritivas decorrentes de ações de execução contra si ajuizadas, **comprometendo todo o soerguimento da atividade empresarial**.

E, repita-se, o mencionado no parágrafo anterior é o que ocorrerá, pois é de conhecimento comum que no momento em que as Recuperandas ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial, todos os credores, **AUTOMATICAMENTE**, irão iniciar o protocolo de protestos e o ajuizamento de ações de cobrança/execuções **EM MASSA** contra o Grupo Cotrimex.

Excelência, este pedido visa a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais das Recuperandas, que se encontram sob o risco de iminente dano irreparável, **de modo a resguardar o resultado útil deste processo de soerguimento**.

Com o advento da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n° 14.112/2020), foram observadas algumas alterações, dentre elas, a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial da empresa, **suprindo uma lacuna na lei anterior**, bem como superando antiga divergência doutrinária sobre a possibilidade de antecipação de tutela em ações constitutivas.

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Tal possibilidade encontra guarida no Artigo 6°, § 12 da referida legislação, *verbis*:

> **Art. 6° -** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> (...)
> **§ 12 – Observado o disposto no art. 300 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**
> (...)

Para um melhor entendimento, vislumbra-se que a sociedade empresária em crise não pode aguardar o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial em razão da atipicidade da situação que está enfrentando, sem ao menos ter chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.

Vale destacar que, diante da sensibilidade do tema, os tribunais já vêm demonstrando sensatez na análise dos pedidos de antecipação dos efeitos da blindagem. Nesse ponto, vale destacar a decisão proferida pela juíza Maria da Penha Nobre Mauro, da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução (ASBI) e pelo Instituto Cândido Mendes (ICAM), Processo n°

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

0093754-90.2020.8.19.0001, que, **a partir da análise do contexto histórico, da função social e da adequação do ordenamento jurídico à concepção moderna da atividade empresarial, deferiu a tutela provisória de urgência para antecipar os efeitos do stay period, a contar do protocolo da petição inicial**.

Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos Tribunais, vejamos:

> *(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a **antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6°, § 12° da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil**. (…) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo podendo ser inaudita altera pars e desde que incorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

artigos 297 e 536 do CPC. ***O art. 6°, § 12°, da Lei n° 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável****. (…) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (…). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer higidez das empresas requerentes e, consequentemente, afetar os direitos dos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

credores. ***Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6°, § 12°, da Lei n° 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6° da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum;*** *(…)* (TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo n° 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022) (grifo nosso)

E a posição da jurisprudência não poderia ser diferente, já que a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento do pedido cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida. Nesse sentido:

> *(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12° do art. 6° não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005,* ***sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade****.* (GONÇALVES, Thaís

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

> Dudeque. Comentário ao art. 6°, § 12° da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71) (grifo nosso)

Desta forma, mediante vasta argumentação, além de amplo embasamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, as Recuperandas demonstraram a viabilidade deste pedido liminar para antecipar os efeitos do *"stay period"*, preenchendo as condições tanto do Artigo 6°, § 12 da Lei n° 11.101/2005, quanto do Artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil, pois evidenciados estão o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, conforme será demonstrado a seguir.

(a) Exposição sumária do Direito que se busca assegurar (Fumus Boni Iuris)

O direito que o Grupo Cotrimex busca assegurar, por meio do ajuizamento deste processo de soerguimento é a preservação das suas atividades empresariais, conforme preconizado pelo Artigo 47 da Lei n° 11.101/2005. Tal direito encontra-se ameaçado pela eminente possibilidade de vencimento antecipado de cerca de **R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em dívidas**, permitindo que os seus credores iniciem o ajuizamento em massa de ações de execução e protestos de títulos, o que esgotaria as Recuperandas e as deixaria em situação pré-falimentar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

Essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação das Recuperandas, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Recuperandas e pagamento de suas obrigações, como, por exemplo, os vinte e três veículos de sua frota.

(b) Perigo de dano irreparável ao Grupo Cotrimex e seus credores – Risco ao resultado útil do processo principal – *Periculum In Mora – Inexistência de perigo de dano reverso*

Como amplamente foi demonstrado ao longo desta petição, o Grupo Cotrimex desempenha importantíssimo papel na economia regional, com a geração de inúmeros empregos diretos e indiretos que movem a economia de São José do Rio Preto e região.

Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso o Grupo Cotrimex seja alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

No entanto, o Grupo Cotrimex necessita urgentemente que lhe seja deferido este pedido liminar de antecipação dos efeitos do *"stay period"*, justamente para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

assegurar a manutenção de suas operações e a proteção do seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado.

Por fim, vale ressaltar que o deferimento do pedido liminar, ao mesmo tempo em que é essencial para que as Recuperandas tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não traz qualquer risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera antecipação dos efeitos do *"stay period"*, para que o início das proteções albergadas nos incisos I, II e III do Artigo 6° da LRJF tenham efeito imediato **para todas as Recuperandas**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, o pedido trata-se de uma **restrição temporária**.

De um lado, o pedido liminar é efetivado para buscar-se garantir a utilidade deste processo de soerguimento, aos quais estarão em jogo os interesses de inúmeros credores (muitos deles empregados e fornecedores), evitando-se, assim, as conhecidas e gravosas consequências da falência.

Portanto, evidenciados estão o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, requerendo, assim, a concessão do pedido liminar para que este Magistrado antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial, com a **concessão imediata** das proteções trazidas pelo Artigo 6°, incisos I, II e III da Lei n° 11.101/2005, iniciando-se, desde já, o período denominado como *"stay period"*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

(II) DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

Desde já, todas as Recuperandas requerem a Vossa Excelência que, no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as empresas sejam parte, inclusive as que os sócios forem os devedores solidários, com fulcro nos Artigos 6°, inciso II e 52, inciso III, ambos da Lei n° 11.101/2005.

Vejamos o que dispõe o Artigo 6°, da Lei n° 11.101/2005, aletrada pela Lei n° 14.112/2020:

> **Art. 6° –** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> **I –** suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
> **II –** suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
> **III –** proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; (...)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação da crise atualmente vivenciada pelas Recuperandas e possibilitar que durante este período as empresas possam criar *"fôlego"* e caixa para cumprir com as suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima, as empresas Recuperandas estão desobrigadas de efetuar quaisquer pagamentos aos credores, tendo em vista que a recuperação possui o objetivo de **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, pois o Artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.

IX. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

02.890.547/0001-35, com endereço na Avenida Potirendaba, nº 2.787, Quinta das Paineiras, CEP nº 15.080-000, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **TRANSPORTADORA COTRIMEX EIRELI EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.623.925/0001-09, com endereço na Rua José Afonso Tomazelli, nº 584, Quadra 02, Lote 14, Quinta das Paineiras, CEP nº 15.080-440, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; e **LEMES COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.130.392/0001-09, com endereço na Rua Jose Afonso Tomazelli, nº 625, Quinta das Paineiras, CEP nº 15.080-440, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, em **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, denominadas de "GRUPO COTRIMEX", publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o Plano de Recuperação e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da lei;

b) Nos termos do que foi exposto, seja concedido o **PEDIDO LIMINAR** para que este Ilustre Juízo, nos termos do Artigo 6º, § 12 da Lei nº 11.101/2005 e Artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos do deferimento da recuperação judicial, com a **concessão**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

imediata das proteções trazidas pelo Artigo 6°, incisos I, II e III da LRJF, iniciando-se, desde já, o período denominado como *"stay period"*, inclusive, com a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que todas as Recuperandas sejam parte, até mesmo as que os sócios forem os devedores solidários, bem como que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as Recuperandas, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, *"leasings"*, contratos bancários etc., por este período;

c) Nos termos do que foi exposto, **sem prejuízo ao pedido liminar contido no item anterior**, e, requer seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que as Recuperandas anexem nestes autos o restante da documentação contábil das empresas TRANSPORTADORA COTRIMEX e LEMES;

d) Seja intimado o representante do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;

e) Seja nomeado o competente **ADMINISTRADOR JUDICIAL** para se manifestar nestes autos;

f) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;

g) Seja determinado o **SIGILO** dos seguintes documentos: **(I)** extratos bancários; **(II)** relação de funcionários e colaboradores; e **(III)** relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores das Recuperandas;

h) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;

i) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;

j) Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **MÁRCIO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.

NAKANO
NKN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JUMPEI CRUSCA NAKANO, **OAB/SP n° 213.097**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 11.589.842,78 (onze milhões quinhentos e oitenta e nove mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2023.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/SP 213.097

RAFAEL HENRIQUE BOSELLI
OAB/SP 404.566

SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 14/12/2023 às 20:08 , sob o número 10000189120238260359.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000018-91.2023.8.26.0359 e código nUrCwwbj.